



Pró-Reitoria de  
Pesquisa e Pós-Graduação



Universidade Federal  
de São João del-Rei

# Processo Administrativo

Aspectos gerais do Processo Administrativo e sua correlação  
com os atos dos Programas de Pós-Graduação

# Introdução – Conceito Direito Administrativo

Prope

(...) conceituamos o direito administrativo como o conjunto de regras e princípios que, orientados pela finalidade geral de bem atender ao interesse público, disciplinam a estruturação e o funcionamento das entidades e órgãos integrantes da administração pública, as relações entre esta e seus agentes, o exercício da função administrativa – especialmente quando afeta interesses dos administrados - e a gestão dos bens públicos.

MARCELO ALEXANDRINO

# Introdução – Administração Pública

Prope

Administração pública em sentido formal subjetivo ou orgânico é o conjunto de órgãos, pessoas jurídicas e agentes que o nosso ordenamento jurídico identifica como administração pública, não importa a atividade que exerçam (como regra, evidentemente, esses órgãos, entidades e agentes desempenham função administrativa). ALEXANDRINO

O Brasil adota o critério formal de administração pública. Portanto, somente é administração pública, juridicamente, aquilo que nosso direito assim considera, não importa a atividade que exerça. A administração pública, segundo nosso ordenamento jurídico, é integrada exclusivamente: (a) pelos órgãos integrantes da denominada administração direta (são os órgãos integrantes da estrutura de uma pessoa política que exercem função administrativa); e (b) pelas entidades da administração indireta.

ALEXANDRINO

Somente são entidades da administração indireta estas, e nenhuma outra, não importa a atividade que exerçam:

- a) autarquias;
- b) fundações públicas (FP);
- c) empresas públicas (EP);
- d) sociedades de economia mista (SEM).

ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

No estudo das normas jurídicas, a doutrina costuma distinguir entre regras e princípios.

Uma regra jurídica típica consiste em um comando com uma estrutura bem definida, em que identificamos a descrição de uma hipótese e a atribuição de uma consequência específica à ocorrência, no mundo dos fatos (mundo empírico), da situação hipoteticamente prevista.

ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

Tome-se, agora, a seguinte asserção: em toda sua atuação, a administração pública, por meio de seus agentes, deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

Embora essa afirmação esteja absolutamente correta, fica evidente o elevado grau de generalidade, de indeterminação e de abstração que ela encerra. Os princípios nela enumerados não são normas de aplicação restrita a um determinado fato, ou a um conjunto bem delimitado de situações. ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

Tampouco obedecem a uma lógica de exclusão, isto é, enquanto uma norma como a da licença-paternidade será integralmente aplicável (se o servidor tiver tido um filho, ou adotado) ou absolutamente inaplicável (se o servidor não teve filho, nem adotou), os princípios jurídicos incidem simultaneamente nas mais diversas situações, ora prevalecendo alguns deles, ora outros, segundo uma lógica de ponderação em cada caso concreto.

ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

Sem prejuízo dessas diferenças, muito importante é ter em mente que tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas e, como tal, gozam de força cogente, obrigam igualmente os seus destinatários, isto é, aqueles que têm o dever de reconhecer a sua incidência em cada caso concreto (os aplicadores do direito). ALEXANDRINO



# 1. Princípios da Administração

Prope

Os princípios - que podem ser expressos ou implícitos - determinam o alcance e o sentido do conjunto de regras que compõem um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. Aliás, é justamente a existência de princípios próprios que nos permite identificar "ramos do direito" (a exemplo do direito administrativo) dotados de relativa autonomia para fins didáticos (rigorosamente, o direito é um só, é "uno e indivisível"). ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

Os princípios fundamentais orientadores de toda atividade da administração pública encontram-se, explícita ou implicitamente, no texto da Constituição de 1988. Muitas leis citam ou enumeram princípios administrativos. Em muitos casos, eles são meras reproduções ou desdobramentos de princípios constitucionais expressos; em outros, são decorrências lógicas das disposições constitucionais concernentes à atuação dos órgãos, entidades e agentes administrativos. ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, avultam em importância aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este último acrescentado pela EC 19/1998). ALEXANDRINO

# 1. Princípios da Administração

Prope

A Lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito federal, estabelece, em seu art. 2º, que a administração pública deve obedecer, "dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Conforme se constata, alguns dos postulados vazados nessa enumeração já se encontram explicitados no texto da Carta Política, enquanto outros configuram princípios implícitos decorrentes de diversas disposições constitucionais – no mais das vezes, descritos pela doutrina e pela jurisprudência muito antes de serem incorporados de forma expressa ao nosso direito legislado. ALEXANDRINO

# 1.1. Princípio da Legalidade

Prope

O princípio da legalidade é o postulado basilar dos Estados de direito. A rigor é dele que decorre a própria qualificação de um Estado como “de direito” todos, sem exceção, estão sujeitos ao "império da lei"; ninguém - nem os particulares, nem os agentes públicos - pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico. ALEXANDRINO

# 1.1. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

(...)

Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. CARVALHO FILHO

# 1.1. Princípio da Legalidade

Prope

A administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela - mas apenas a lei e a própria Constituição - quem determina quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público. ALEXANDRINO

Disso tudo resulta que não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa para que ela possa validamente ocorrer. ALEXANDRINO

# 1.1. Princípio da Legalidade

Prope

Desse modo, a principal diferença entre o princípio da legalidade aplicável aos particulares (CF, art. 5º, II) e o princípio da legalidade a que se sujeita a administração pública (CF, art. 37, caput) pode ser assim resumida: aqueles têm liberdade para fazer tudo o que a lei não proíba; a esta só é dado fazer o que a lei determine ou autorize. Quando não houver previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa. ALEXANDRINO



# 1.1. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade administrativa tem, portanto, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada ao que dispuser a lei. ALEXANDRINO

Observe-se, ainda, que, em sua atuação, a administração está obrigada à observância não apenas do disposto nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo ("atuação conforme a lei e o Direito", na inspirada redação do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999). ALEXANDRINO

# 1.1. Princípio da Legalidade

Prope

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, a exemplo dos decretos e regulamentos expedidos para assegurar a fiel execução das leis (CF, art. 84, IV). Assim, ao emitir um ato administrativo individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos regulamentares, as instruções normativas, os pareceres normativos, enfim, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara. Esse conjunto de todas as normas jurídicas a que se submete a atuação administrativa é chamado, por alguns administrativistas, de "bloco de legalidade". E parte da doutrina utiliza a expressão "princípio da juridicidade administrativa" a fim de traduzir essa noção de que as atividades da administração pública devem observância à totalidade do ordenamento jurídico, e não apenas a determinadas categorias de normas. ALEXANDRINO

## 1.2. Princípio da Impessoalidade

Prope

(...) traduz a ideia de que toda atuação da administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. ALEXANDRINO

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade. ALEXANDRINO

## 1.2. Princípio da Impessoalidade

Prope

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

CARVALHO FILHO

Diferenciação→ Critérios para o estabelecimento de diferenças.

## 1.3. Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância desse princípio. ALEXANDRINO

Como se trata de um princípio jurídico, a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva (pessoal) de moral que o agente possa ter, isto é, nenhuma relevância para o direito têm as convicções íntimas do agente público acerca da conduta administrativa que deva ser considerada moral, ética. ALEXANDRINO

## 1.3. Princípio da Moralidade

Prope

A moral jurídica exigida do agente público em sua conduta (moral administrativa) deve ter o seu conteúdo elaborado a partir dos valores que podem ser extraídos do conjunto de normas de direito concernentes à atuação da administração pública e à conduta dos agentes públicos, incluídos princípios expressos e implícitos, regras legais e infralegais, normas de disciplina interna da administração e até mesmo práticas lícitas reiteradamente observadas no âmbito de seus órgãos e entidades (praxe administrativa). ALEXANDRINO

## 1.3. Princípio da Moralidade

Prope

É, portanto, uma noção objetiva de moral, isto é, um conceito em que não têm importância alguma as convicções de foro íntimo do sujeito, aquilo que ele, subjetivamente, pessoalmente, considera uma atuação moral. Sendo extraída do ordenamento jurídico - que é externo ao sujeito -, a moral administrativa é objetiva, muito embora, evidentemente, traduza um conceito jurídico caracterizado por um elevado grau de indeterminação. Mas é exatamente por não depender absolutamente das opiniões do agente que a observância, ou não, da moralidade administrativa pode ser objeto de controle pela própria administração pública e, se provocado, pelo Poder Judiciário. ALEXANDRINO

## 1.4. Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade apresenta uma dupla acepção em face do sistema decorrente da Constituição de 1988, a saber: ALEXANDRINO

a) exigência de publicação oficial, como requisito de eficácia, dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos e dos atos que impliquem ônus para o patrimônio público; ALEXANDRINO

A Lei 9.784/1999 explicita como critério de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos federais a "divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição" (art. 2º, parágrafo único, V). ALEXANDRINO



## 1.4. Princípio da Publicidade

Prope

A exigência de publicação oficial de atos da administração pública que devam produzir efeitos externos, ou que onerem o patrimônio público, é inerente à própria noção de Estado democrático de direito, uma vez que o reconhecimento de que o legítimo titular da coisa pública é o povo implica assegurar a este os mais amplos meios de controle da atuação daquela – a administração pública - que é mera gestora de seus bens e interesses. E é de todo evidente que só há como controlar eficazmente essa atuação se os atos que a concretizam forem publicados, possam ser prontamente por todos conhecidos. ALEXANDRINO

## 1.4. Princípio da Publicidade

Prope

b) exigência de transparência da atuação administrativa.  
ALEXANDRINO

Decorrente lógica do princípio da transparência é a regra geral segundo a qual os atos administrativos devem ser motivados. Com efeito, a motivação (exposição, por escrito, dos motivos que levaram à prática do ato) possibilita o efetivo controle da legitimidade do ato administrativo pelos órgãos de controle e pelo povo em geral. De forma mais ampla, a cidadania fundamenta a exigência de motivação, uma vez que esta é essencial para assegurar o efetivo controle da administração, inclusive o controle popular, uma das mais evidentes manifestações do exercício da cidadania. ALEXANDRINO

# 1.5. Princípio da Eficiência

Para a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Di Pietro, o princípio da eficiência pode ser descrito em duas vertentes: ALEXANDRINO

- a) relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados;
- b) quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos. ALEXANDRINO

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. A eficiência, aliás, integra o conceito legal de serviço público adequado (Lei 8.987/1995, art. 6º, § 1º). ALEXANDRINO

## 1.5. Princípio da Eficiência

Prope

A noção de eficiência vincula-se à de economicidade, princípio expresso no art. 70, caput, da Carta de 1988, acerca do controle financeiro da administração pública. Deve-se buscar que a prestação de serviços públicos (em sentido amplo) ocorra do modo mais simples, mais rápido e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da administração. O administrador deve sempre procurar a solução que atenda da melhor maneira o interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis, conforme essa análise de custos e dos benefícios correspondentes. ALEXANDRINO

## 1.6. Princípio da Motivação

Prope

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. DI PIETRO

## 1.6. Princípio da Motivação

Prope

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante. DI PIETRO

## 1.7. Princípio da (Supremacia) do Interesse Público

Prope

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. CARVALHO FILHO.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. (...) Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. CARVALHO FILHO

## 1.7. Princípio da (Supremacia) do Interesse Público

Prope

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de direito público e, como visto anteriormente, é um dos dois pilares do denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem. Decorre dele que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. ALEXANDRINO

**Supremacia não é ABSOLUTA!**



## **1.7.1. Princípio da indisponibilidade do Interesse Público**

Prope

Com efeito, em linguagem jurídica, diz-se que tem disposição sobre uma determinada coisa o seu proprietário. Quem não é proprietário de algo não dispõe desse algo, esse algo é, para ele, indisponível. Os bens e interesses públicos são indisponíveis, vale dizer, não pertencem à administração, tampouco a seus agentes públicos. A esses cabe apenas a sua gestão, em prol da coletividade, verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. ALEXANDRINO

# 1.7.1. Princípio da indisponibilidade do Interesse Público

Prope

(...) o princípio da indisponibilidade do interesse público tem, no direito administrativo, estreita relação com o princípio da legalidade não sendo raro o uso dessas expressões como se fossem sinônimas. Com efeito, justamente pelo fato de não ser a titular da coisa pública, de não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público. Afinal, a lei é a manifestação legítima daquele a quem pertence a coisa pública: o povo. O administrador não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de desvio de finalidade. Deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de coisa que não é sua, mas do povo. ALEXANDRINO

## 2. Ato Administrativo

### Fato X Ato

Fazendo uma rápida digressão, na seara do direito privado, podemos afirmar que tudo aquilo que interessa ao direito - isto é, todos os eventos, naturais ou humanos, a que o direito atribui significação, e aos quais vincula consequências jurídicas - integra os denominados fatos jurídicos em sentido amplo. Esses fatos jurídicos em sentido amplo subdividem-se em: ALEXANDRINO

fatos jurídicos em sentido estrito: são eventos da natureza - ou seja, acontecimentos que não decorrem diretamente de manifestação de vontade humana - dos quais resultam consequências jurídicas. Exemplos são a passagem do tempo, o nascimento, a morte, uma inundação que ocasione destruição de bens etc.; ALEXANDRINO

atos jurídicos: são qualquer manifestação unilateral humana voluntária que tenha a finalidade imediata (direta) de produzir determinada alteração no mundo jurídico. ALEXANDRINO

## 2.1. Ato Administrativo - Conceito

Prope

Os atos administrativos são espécie do gênero "ato jurídico".  
ALEXANDRINO

Conforme antes afirmado, os atos administrativos enquadram-se na categoria dos atos jurídicos. Logo, são manifestações humanas, e não meros fenômenos da natureza.

O que peculiariza os atos administrativos no âmbito do gênero "atos jurídicos", entretanto, é o fato de serem manifestações ou declarações da administração pública, agindo nesta qualidade, ou de particulares que estejam exercendo prerrogativas públicas, por terem sido investidos em funções públicas. ALEXANDRINO

## 2.1. Ato Administrativo - Conceito

Prope

(...) propomos a seguinte definição de ato administrativo: manifestação ou declaração da administração pública, nesta qualidade, ou de particulares no exercício de prerrogativas públicas, que tenha por fim imediato a produção de efeitos jurídicos determinados, em conformidade com o interesse público e sob regime predominante de direito público. ALEXANDRINO

## 2.2. Ato Administrativo – Ato Vinculado

Prope

Atos vinculados são os que a administração pratica sem margem alguma de liberdade de decisão, pois a lei previamente determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado sempre que se configure a situação objetiva descrita na lei. Não cabe ao agente público apreciar oportunidade ou conveniência administrativas quanto à edição do ato; uma vez atendidas as condições legais, o ato tem que ser praticado, invariavelmente. ALEXANDRINO

Dito de outra forma, temos um ato vinculado quando a lei faz corresponder a um motivo objetivamente determinado uma única e obrigatória atuação administrativa. ALEXANDRINO

Ex.: Licença Paternidade.

## 2.3. Ato Administrativo – Ato Discricionário

Atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas. ALEXANDRINO

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quanto a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas. ALEXANDRINO

Ex.: Licença Interesses Particulares.

## 2.4. Ato Administrativo – Atos dos PPG's

Prope

Tudo o que foi analisado até o momento aplica-se à diversos atos praticados pelos órgãos que compõe o programa (Secretaria, Coordenação, Colegiado), tais como:



## 2.4. Ato Administrativo – Atos dos PPG's

Prope

- Atribuição de Bolsas;
- Edital de Seleção;
- Realização da Seleção;
- Defesa de Trabalho de conclusão;
- Matrícula;
- Desvinculação discente;
- Concessão de auxílios;
- Aquisição de materiais;

## 2.4. Ato Administrativo – Atos dos PPG's

Prope

Portanto, estes atos precisam observar a lei e os princípios da administração.

Conforme mencionado anteriormente, a expressão “lei”, aqui, é utilizada em sentido amplo englobando todo documento que determine requisitos para a atuação administrativa do órgão, tais como: Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, dentre outros.

## 2.4. Ato Administrativo – Atos dos PPG's

Prope

Neste momento, é oportuno considerar que muitos destes atos ou serão praticados através de processos administrativos ou estarão reunidos em um processo desta natureza.

Desta constatação decorre a importância de analisarmos, ainda que rapidamente, algumas disposições da Lei nº 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

### 3. Lei nº 9784/1999

Preliminarmente, cumpre anotar que, embora a ementa da Lei 9.784/1999 afirme categoricamente que o seu escopo é regular o processo administrativo federal, a verdade é que a lei contém importantes normas aplicáveis de modo abrangente aos atos administrativos federais, e não só a atos praticados no âmbito de processos administrativos. ALEXANDRINO

É importante atentar para o âmbito de aplicação da Lei 9.784/1999. Trata-se ela de uma lei administrativa federal, isto é, suas normas são aplicáveis à administração pública federal, direta e indireta, inclusive aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando estes estiverem desempenhando funções administrativas (art. 1º, caput, e § 1º). ALEXANDRINO

### 3. Lei nº 9784/1999

Prope

Quanto à aplicação da Lei 9.784/1999 aos processos administrativos federais, aspecto relevante a observar é o seu caráter supletivo ou subsidiário. Com efeito, a Lei 9.784/1999 não revogou nem alterou nenhuma lei específica disciplinadora de processos administrativos determinados. Conforme expressamente estabelece o seu art. 69, os processos administrativos que sejam regulados em leis específicas permanecem regidos por essas leis, sendo apenas subsidiariamente aplicáveis a eles os preceitos da Lei 9.784/1999. Significa dizer, caso inexista lei específica regulando um determinado processo administrativo, envolva ou não litígio, será ele inteiramente disciplinado pela Lei 9.784/1999. ALEXANDRINO

## 3.1. Lei nº 9784/1999 - Princípios

Prope

Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## 3.1. Lei nº 9784/1999 - Princípios

Prope

Ao lado desses postulados expressos na lei, é oportuno lembrar a existência de outros princípios implícitos, apontados tradicionalmente pela doutrina como característicos dos processos administrativos genericamente considerados, tais como: informalismo (só são exigidas formas determinadas para os atos processuais se a lei assim estabelecer), oficialidade (ou impulso oficial, significando que, depois de iniciado o processo pelo administrado, compete à administração movimentá-lo até a decisão final), verdade material (deve-se buscar o conhecimento dos fatos efetivamente ocorridos, o que possibilita, em regra, serem trazidas aos autos provas de fatos relevantes mesmo depois da fase prevista para a apresentação de provas) e gratuidade (em regra, não existem os ônus característicos do processo judicial, tais como custas, ônus de sucumbência, honorários e outros). ALEXANDRINO

## 3.2. Lei nº 9784/1999 – Critérios de atuação

Prope

No parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, são estabelecidos critérios a serem observados nos processos administrativos, os quais, conforme podemos constatar, decorrem direta ou indiretamente dos princípios antes enumerados. Reproduzimos a referida lista de critérios, acrescentando, entre parênteses, os princípios que entendemos estarem mais diretamente relacionados a cada qual: ALEXANDRINO



## 3.2. Lei nº 9784/1999 – Critérios de atuação

Prope

- I - atuação conforme a lei e o direito (legalidade);
- II - atendimento a fins de interesse geral (impessoalidade/finalidade), vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei (indisponibilidade do interesse público);
- III - objetividade no atendimento do interesse público (impessoalidade/finalidade), vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades (impessoalidade);
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (moralidade);
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (publicidade);

## 3.2. Lei nº 9784/1999 – Critérios de atuação

Prope

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (razoabilidade e proporcionalidade);

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (motivação);

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (segurança jurídica);

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (segurança jurídica e informalismo);

## 3.2. Lei nº 9784/1999 – Critérios de atuação

Prope

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (ampla defesa e contraditório);

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (gratuidade dos processos administrativos);

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (oficialidade);

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (impessoalidade/finalidade), vedada aplicação retroativa de nova interpretação (segurança jurídica).

## 3.2. Lei nº 9784/1999 – Critérios de atuação

Prope

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 9784/1999 regulamenta os processos administrativos no âmbito federal, contudo, dada a sua importância, suas diretrizes tem aplicabilidade sobre os atos administrativos em geral.

Dessarte, estes critérios de atuação devem orientar, também, a prática dos atos administrativos que não são formalizados através de processos.

# 4. Processos específicos

## 4.1. Desvinculação discente

Prope

A desvinculação é o ato que intenta resolver o vínculo do acadêmico com a instituição e pode ocorrer por solicitação do aluno ou por determinação do Programa. Quando o desligamento ocorre por decisão do Colegiado, este ato afeta negativamente a esfera de direitos do discente, portanto, deve ser concedida ao aluno a oportunidade de manifestar-se apresentando os fundamentos e razões da sua defesa.

Caso o programa não tenha estipulado prazo em normativo próprio para a apresentação da defesa pelo aluno, recomenda-se a utilização dos prazos previstos na mencionada Lei nº 9784/1999.

## 4. Processos específicos

### 4.1. Desvinculação discente

Prope

É importante considerar que a desvinculação é ato distinto daquele que decide a necessidade ou não de devolução de bolsas. Portanto, as decisões referentes às bolsas não devem integrar o processo de desvinculação.

# 4. Processos específicos

## 4.1. Desvinculação discente

Prope

Pelo exposto, o processo de desvinculação por determinação do Colegiado deverá ser instruído com:

- -Memorando de encaminhamento do processo para a Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação;
- -Cópia da ata que comprova a decisão do Colegiado pelo desligamento;
- -Cópia do documento que notificou o aluno acerca da decisão e que lhe concedeu prazo para a apresentação da sua resposta com a cópia do aviso de recebimento;
- -Cópia do documento apresentado pelo acadêmico como resposta à notificação.
- -Cópia da ata da reunião do Colegiado em que ocorreu a deliberação acerca dos fatos e fundamentos alegados pelo aluno e que confirmou a decisão pelo desligamento.
- -Caso o aluno não apresente resposta, cópia do aviso de recebimento remetido ao endereço do aluno e das mensagens eletrônicas remetidas para ele.

## **4. Processos específicos**

### **4.1. Desvinculação discente**

Prope

Por outro lado, o desligamento por solicitação do discente será realizado através do encaminhamento para a PROPE do formulário destinado à solicitação da desvinculação.

O formulário de desligamento a pedido está disponível no seguinte link:

<https://ufsj.edu.br/prope/legislacao.php>



# 4. Processos específicos

## 4.1. Desvinculação discente

Prope

No caso de desvinculação de aluno bolsista da UFSJ por decisão do programa, será necessário abrir um segundo processo referente à questão da bolsa. Este processo precisa ser remetido à PROPE e deverá conter:

- -Memorando de encaminhamento do processo para a Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação;
- -Cópia do termo de compromisso do bolsista;
- -Cópia do documento que comprova a decisão do Colegiado pelo desligamento;
- -Cópia do documento que comprova a decisão do Colegiado quanto a necessidade ou não de devolução dos valores recebidos.

# 4. Processos específicos

## 4.2. Consulta Jurídica

Prope

Primeiramente, é importante destacar que as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico são de competência exclusiva da Procuradoria Federal junto à UFSJ, nos termos do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 01/PF-UFSJ de 20 de novembro de 2013, textualmente:

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas à Universidade Federal de São João del Rei serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto à UFSJ;

II – por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

# 4. Processos específicos

## 4.2. Consulta Jurídica

Prope

As Consultorias devem ser feitas, de forma exclusiva, pela Reitoria, Vice-reitoria, pelos Conselhos Superiores e pelas Pró-reitorias, nos termos do Art. 3º da Ordem de Serviço nº 01/PF-UFSJ de 20 de novembro de 2013.

# 4. Processos específicos

## 4.2. Consulta Jurídica

Prope

Cumprе destacar, ainda, que a consulta jurídica não tem o objetivo de substituir o Programa em sua competência discricionária quanto a conveniência e oportunidade de se realizar uma determinada decisão administrativa.

A referida consulta destina-se, em verdade, àqueles casos em que houver fundada dúvida quanto a aplicação do direito, nos termos do Art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/PF-UFSJ de 20 de novembro de 2013, textualmente:

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais da UFSJ.

# 4. Processos específicos

## 4.2. Consulta Jurídica

Os processos de consulta jurídica deverão ser instruídos com:

-Memorando de encaminhamento da consulta à PROPE que informe, necessariamente:

- a) A descrição do caso que suscitou a dúvida;
- b) A menção aos atos e diplomas legais que entende-se aplicáveis ao caso;
- c) A exposição das divergências de opinião que suscitaram a dúvida jurídica;
- d) o registro dos quesitos que devem ser respondidos pela Procuradoria para dirimir a dúvida.

-Eventuais documentos que comprovem os fatos alegados ou que auxiliem o exame da questão.

# 4. Processos específicos

## 4.3. Auxílios Financeiros

Os Auxílios Financeiros serão concedidos para o custeio das atividades previstas nas alíneas “d”, “e”, “h”, “j” e “k” do inciso II do Art. 7º da Portaria nº 156/2014 da CAPES, textualmente:

Art. 7º Poderão ser custeadas despesas correntes nos elementos e atividades abaixo, discriminados conforme objetivos dispostos no Artigo 1º:

(...)

II - Atividades a serem custeadas:

(...)

d) participação em cursos e treinamentos em técnicas de laboratório e utilização de equipamentos;

e) produção, revisão, tradução, editoração, confecção e publicação de conteúdos científico-acadêmicos e de divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito dos PPGs;

(...)

h) participação de professores, pesquisadores e alunos em atividades e científico-acadêmicos no país e no exterior;

(...)

j) participação de professores, pesquisadores e alunos em atividades de intercambio e parcerias entre PPGs e instituições formalmente associados;

k) participação de alunos em cursos ou disciplinas em outro PPG, desde que estejam relacionados às suas dissertações e teses;

## 4. Processos específicos

### 4.3. Auxílios Financeiros

Prope

Os procedimentos e análises de mérito são de competência das respectivas instituições, nos termos do §2º do mencionado Art. 7º:

§ 2º A análise de mérito e de priorização das despesas caberá aos PPGs e respeitará os procedimentos administrativos de cada instituição, (...)

# 4. Processos específicos

## 4.3. Auxílios Financeiros

Prope

No caso da nossa instituição, essas competências foram atribuídas aos Programas de Pós-graduação, por este motivo, os Programas precisam expedir documentos estabelecendo os procedimentos e critérios para a concessão destes auxílios. É oportuno destacar que esta atribuição não obsta a necessidade do atendimento a outros normativos propostos por instâncias administrativas superiores.

Recomenda-se que os critérios estejam previstos em normas exaradas pelo Programa, tais como Instruções Normativas ou Resoluções do Colegiado.



# 4. Processos específicos

## 4.3.1. Auxílio financeiro ao discente

Prope

O processo de auxílio financeiro ao discente com valor fixo deverá ser instruído com:

- a) Memorando eletrônico autenticado pelo Coordenador do Programa solicitando ao Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação o pagamento do auxílio que deverá conter:
  - a.1) Justificativa do pedido;
  - a.2) Menção ao fato de que a despesa será custeada com recursos do PROAP;
  - a.3) Menção ao fato de que a referida despesa está prevista no Plano Anual de Aplicação de Recursos e que está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Programa.
- b) Solicitação do aluno que contenha os dados bancários e o CPF do acadêmico entregue na Coordenação do Programa com 40 dias de antecedência.
- c) Documentação do Programa que oficializou os critérios de concessão do auxílio.
- d) Documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos para concessão do auxílio.

## 4. Processos específicos

### 4.3.1. Auxílio financeiro ao discente

Prope

É necessário, ainda, grampear na capa do processo um recado solicitando ao Setor de Tesouraria a devolução do processo para o programa após a realização do pagamento para que seja realizada a comprovação da participação do acadêmico.

# 4. Processos específicos

## 4.3.1. Auxílio ao pesquisador

O processo de auxílio financeiro ao pesquisador com valor fixo deverá ser instruído com:

- a) Memorando eletrônico autenticado pelo Coordenador do Programa solicitando ao Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação o pagamento do auxílio que deverá conter:
  - a.1) Justificativa do pedido;
  - a.2) Menção ao fato de que a despesa será custeada com recursos do PROAP e que, portanto, está contemplada dentre o rol de atividades previstas na Portaria nº 156/2014 da CAPES;
  - a.3) Menção ao fato de que referida despesa está prevista no Plano Anual de Aplicação de Recursos e que está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Programa.
- b) Solicitação do docente que contenha os dados bancários e o CPF do professor entregue na Coordenação do Programa.
- c) Documentação do Programa que oficializou os critérios de concessão do auxílio.
- d) Documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos para o pagamento do auxílio.

# 4. Processos específicos

## 4.3.1. Auxílio ao pesquisador

Prope

É necessário, ainda, grampear na capa do processo um recado solicitando ao Setor de Tesouraria a devolução do processo para o programa após a realização do pagamento para que seja realizada a comprovação da participação do professor, nos casos de auxílio para participação em eventos.

É importante ressaltar que o auxílio à publicação só poderá ser concedido nas situações que houver despesas para a realização deste ato. Esta modalidade de auxílio, atualmente está regulamentada pela Resolução nº 009/2018 do CONDI, disponível em: <https://ufsj.edu.br/prope/legislacao.php>

Após a realização do evento que foi apoiado, o pesquisador deverá apresentar à secretaria do programa, no prazo de 7 (sete) dias, documento que comprove, no caso de participação em evento, o certificado de apresentação; no caso de publicação de livro, o contrato da editora. No caso de publicação, para finalização do processo, deverá ser apresentado na secretaria do programa cópia da publicação.

# 4. Processos específicos

## 4.3.1. Auxílio ao pesquisador

Prope

Valor variável – Licitação ou dispensa, se for o caso.

Art. 10 Será vedado o recebimento concomitante de diárias e auxílio financeiro para o custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 11 O valor do auxílio financeiro para o custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana não poderá ser superior à quantia equivalente em diárias estabelecido para cargo de nível superior, conforme parâmetros fixados em legislação federal vigente.

## **4. Processos específicos**

### **4.3.1. Auxílio ao pesquisador**

Prope

Os Processos de auxílio financeiro, tanto ao discente quanto ao pesquisador, após a prestação de contas, deverão ser arquivados na Secretaria do Programa.

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Prope

As situações em que não haverá ou poderá não haver licitação prévia às contratações em geral, exceto as de concessões e permissões de serviços públicos, dividem-se em dois grupos: situações de inexigibilidade e situações de dispensa. ALEXANDRINO

Há inexigibilidade quando a licitação é juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica de licitar decorre da impossibilidade de competição, em razão da inexistência de pluralidade de potenciais proponentes. ALEXANDRINO

Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação. ALEXANDRINO

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Prope

Quando a lei, diretamente, dispensa a licitação, temos a chamada licitação dispensada. Na licitação dispensada, não haverá licitação, porque a própria lei dispensou. As hipóteses de licitação dispensada dizem respeito a alienações, pela administração, de bens ou de direitos sobre bens e estão arroladas no art. 17 da Lei 8.666/1993, nas alíneas dos incisos I e II do caput e nos seus §§ 2.º e 4.º. ALEXANDRINO

Quando a lei autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, temos a denominada licitação dispensável. Portanto, na licitação dispensável, a competição é possível, mas a administração poderá, ou não, realizar a licitação, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. ALEXANDRINO



## 4. Processos específicos

### 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Prope

Em qualquer caso, é obrigatória a motivação do ato administrativo que decida sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação. ALEXANDRINO

Para os Programas, é mais comum o enquadramento na hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993:

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....  
XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Esta disposição precisa ser combinado com o inciso XX do Art. 6º da mesma Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....  
XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, **discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

## 4. Processos específicos

### 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Prope

Os requisitos para instrução destes processos estão previstos nas orientações disponíveis no site da DIMAP.

Cuidado: atenção ao efetivo cumprimento dos requisitos. Não basta identificar que existe o documento no processo, é necessário avaliar se o seu conteúdo atende as especificações propostas pelas orientações.

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

### Exemplos:

#### 1. Memorando que não atende aos requisitos estabelecidos:

Memorando Eletrônico destinado ao Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação de solicitação do material ou serviço contendo: descrição clara do objeto, justificativa de sua necessidade e razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço. O Memorando Eletrônico deverá informar, também, que a aquisição do material ou serviço está previsto no Plano de Aplicação de Recursos, que está contemplado no rol de atividades previstas na Portaria Capes 156 e que será custeado com recursos do PROAP.

No caso do bolsista PNPD, além das informações mencionadas acima, fazer menção que esta despesa está prevista no plano de trabalho do bolsista.

#### 2. Projeto de pesquisa que não especifica os itens que se pretende adquirir. O ideal seria prever a aquisição.

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Prope

### 3. Aprovação do projeto:

Em diversas situações o parecer da Procuradoria propõe à PROPE o seguinte questionamento:

23.                   Necessário, todavia, que a PROPE informe se a documentação de fl.13 é suficiente para considerar que a UFSJ aprovou o projeto de pesquisa, de forma a cumprir o requisito estampado no inciso XX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93.

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Cuidado: O projeto do docente precisa ser aprovado pelo Departamento, nos termos do Art. 40, inciso III do Regimento Geral da UFSJ:

Art. 40. Ao Departamento compete:

.....

III – aprovar projetos de ensino, pesquisa e extensão.

Os projetos de PNPD precisam ser aprovados pelo Programa. Caso o estagiário de Pós-doutorado não detenha projeto próprio e integre a equipe de pesquisadores de um projeto de docente do Programa, o projeto também precisará ser aprovado pelo Departamento.

## **4. Processos específicos**

### **4.4. Disp./Inexig. de Licitação**

Prope

**Campi que não detém estrutura departamental → o Projeto deve ser aprovado pelas Câmaras de Pesquisa e pela Congregação por força dos artigos 16, II e 7º, VII da Resolução nº 004/2011 CONSU.**

**Atas que indiquem a aprovação do projeto precisam especificar de forma expressa quais projetos e de que pesquisadores foram aprovados.**

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

### 4. Orçamentos:

As propostas (orçamentos) deverão conter:

- a) Todos os dados da empresa proponente: CNPJ, Razão Social, endereço completo e telefone de contato.
- b) Data de emissão.
- c) Validade da proposta/orçamento (no mínimo, 30 dias).
- d) Detalhamento: identificação do bem ou serviço; preços unitários e preço total, com valores em reais, já inclusos todos os custos do fornecedor, como fretes, impostos, carga e descarga; condições e prazo de pagamento; condições e prazo de entrega ou execução.
- e) Nome e assinatura do emitente.



## **4. Processos específicos**

### **4.4. Disp./Inexig. de Licitação**

Prope

Deverão ser originais, cópias autenticadas em cartório ou por servidor da UFSJ ou cópias acompanhadas dos e-mails de solicitação e de recebimento das propostas.

# 4. Processos específicos

## 4.4. Disp./Inexig. de Licitação

Prope

5. Validade dos documentos de habilitação da empresa.

## 5. Referências Bibliográficas

Prope

1. Manual de Apoio às secretarias dos programas de pós-graduação – PROAP - versão 2 (disponível em: <https://ufsj.edu.br/prope/legislacao.php>)
2. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
3. Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

## 5. Referências Bibliográficas

Prope

4. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**Muito Obrigado**

Equipe do Setor de Pós-graduação da PROPE

[sepos@ufs.edu.br](mailto:sepos@ufs.edu.br)

3379-5132